

Deliberação da Comissão Diretiva

Prorrogação do período de não aplicação do nº 2-A do artigo 67º do Regulamento (EU) Nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, aditado pelo REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de julho de 2018, ao abrigo do nº 7 do artigo 172º do mesmo REGULAMENTO (EU) Nº 1303/2013, igualmente aditado pelo REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

1. Nos termos do artigo 272º do REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/1046 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, são alteradas diversas disposições de Regulamentos, designadamente do Regulamento (UE) n. o 1303/2013, aditando-se ao artigo 67º *“Formas das subvenções e ajuda reembolsável”* (cfr. al.b) do ponto 28 do citado artigo 272º) um nº 2-A do seguinte teor:

«2-A. No caso de uma operação ou um projeto não abrangidos pela primeira frase do n. o 4 que recebem apoio do FEDER e do FSE, as subvenções e a ajuda reembolsável relativamente às quais o apoio público não exceda 100 000 EUR assumem a forma de tabelas normalizadas dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas, com exceção das operações que beneficiam de apoio no âmbito de um auxílio estatal que não constitua um auxílio de minimis.

Caso se recorra a financiamentos a taxa fixa, as categorias de custos às quais é aplicada a taxa fixa podem ser reembolsadas nos termos do n. o 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Para as operações apoiadas pelo FEADER, pelo FEDER ou pelo FSE, em que é utilizada a taxa fixa a que se refere o artigo 68. o -B, n. o 1, os vencimentos, os abonos e os subsídios pagos aos participantes podem ser reembolsados nos termos do n. o 1, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo.

O presente número está sujeito às disposições transitórias constantes do artigo 152. o , n. o 7.».

Por sua vez o artigo 273º que procede a alterações ao Regulamento (EU) nº 1304/2013, designadamente ao artigo 14º - *“Opções simplificadas em matéria de custos”*, insere um número que prevê que *“As regras gerais aplicáveis às opções simplificadas em matéria de custos ao abrigo do FSE constam dos artigos 67º, 68º-A e*

68ª - B do Regulamento (EU) nº 1303/2013" (cfr. al.a) do artigo) e suprime os nºs 2, 3 e 4 do artigo 14º (cfr. al.b).

Da nova norma introduzida e acima referida resulta a obrigatoriedade de aplicação de um regime de Opção de Custos Simplificados em todas as operações que recebem apoio do FEDER e FSE cujo apoio público não exceda os 100.000€, com exceção das operações abrangidas por um regime de auxílio estatal que não constitua um auxílio de *minimis* e daquelas que não sejam exclusivamente executadas através da contratação pública de obras, bens ou serviços.

É, porém, aditado pelo Regulamento (UE, Euratom) ao artigo 152º do Regulamento 1303/2013 um número 7 (cfr. alínea 66) do artigo 272º) que permite às Autoridades de Gestão não aplicar este nº 2-A do artigo 67º durante um período máximo de 12 meses a partir de 2 de agosto de 2018 prevendo-se, ainda, a possibilidade de, caso a autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, considerarem que o artigo 67º n.o 2-A gera um encargo administrativo desproporcionado, pode decidir prorrogar por um período que considere adequado o período de transição referido.


Com efeito, determina o nº 7 do artigo 172º do REGULAMENTO (UE) N.o 1303/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 17 de dezembro de 2013, que:

«A autoridade de gestão, ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, podem decidir não aplicar o artigo 67.o, n.o 2-A, durante um período máximo de 12 meses a partir de 2 de agosto de 2018.

Caso a autoridade de gestão, ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, considerem que o artigo 67.o , n.o 2-A, gera um encargo administrativo desproporcionado, pode decidir prorrogar por um período que considere adequado o período de transição referido no primeiro parágrafo do presente número. A autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento notificam a Comissão de tal decisão antes do termo do período de transição inicial.

O primeiro e o segundo parágrafos não se aplicam às subvenções nem às ajudas reembolsáveis apoiadas pelo FSE que beneficiem de um apoio público não superior a 50 000 EUR..»

2.Em face do exposto, deliberou a Comissão Diretiva do PORLisboa a 29-07-2019, o seguinte:

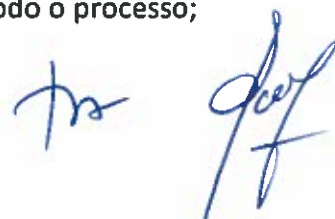
ta


1. Não aplicar uma Opção de Custo Simplificado às operações que recebem apoio do FEDER e cujo apoio público não exceda 100.000€, mantendo o seu financiamento em regime de despesas incorridas e pagas, vulgo custos reais;
2. Não aplicar uma Opção de Custo Simplificado às operações que recebem apoio do FSE e cujo financiamento público seja igual ou superior a 50.000€ e não exceda 100.000€, mantendo o seu financiamento em regime de custos reais
3. Manter, para as operações FSE cujo apoio público não exceda os 50.000€, a obrigatoriedade de financiamento em regime de montante fixo com recurso a um orçamento prévio, ao abrigo do artigo 4.º da Portaria 60-A/2015 de 2 de março, com exceção das operações abrangidas por um regime de auxílio estatal que não constitua um auxílio de *minimis* e daquelas que não sejam exclusivamente executadas através da contratação pública, as quais se aplica o regime de custos reais,
4. Fixar a data de aplicação das decisões tomadas nos números anteriores no máximo até 2 de agosto de 2019, sendo que esta data só poderá ser ultrapassada mediante notificação à Comissão antes da mesma, justificando, nesse caso, ocorrer um encargo administrativo desproporcionado decorrente da aplicação da regra geral.

Deu-se conhecimento desta deliberação à Agência de Desenvolvimento e Coesão e aos potenciais beneficiários.

3. Contudo, aproximando-se o fim do período acima referido e verificando-se que:

- a aplicação das novas regras associadas a operações de baixo montante, implica um alargamento considerável do universo de projetos que passarão a ser financiados na modalidade de custos simplificados, exigindo uma reflexão profunda, para que não seja pervertido o seu objetivo último, ou seja, a simplificação dos processos quer para os beneficiários quer para as AG, o que implica o domínio de conceitos e metodologias que considera esta AG não estarem ainda suficientemente estabilizados a nível nacional. Tal reflexão, dada a sua abrangência e transversalidade, não é fazível no curto período que resta e tem impacto ao nível dos projetos multiregião, multi PO ou multifundo o que determina uma reflexão conjunta, tendo em vista uma posição concertada entre as AG para que não se trate de forma diversa aquilo que é igual;
- a aplicação destas novas regras implica também a necessária capacitação quer das AG, quer dos beneficiários, tendo em vista tornar o processo eficiente e transparente, prejudicada pelo curto prazo disponível;
- a necessária adaptação dos sistemas de informação também deverá ser acautelada de forma atempada, tendo em conta a importância dos sistemas em todo o processo;



- sendo certo que a aplicação de custos simplificados, devidamente planeada e implementada, trará benefícios efetivos para todos os atores, nesta fase de desenvolvimento do PT2020, a meio do período de programação, poderá acarretar constrangimentos diversos não só para as AG como para os beneficiários prejudicando o nível de execução e compromisso com que os PO estão comprometidos;

Considera a Autoridade de Gestão do PORLisboa 2020 face ao encargo administrativo desproporcionado associado à aplicação do Omnibus – art.º 67.º (2-A) e ao abrigo do disposto no nº 7, 2º parágrafo do artigo 152º do REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013, que deverá ser prorrogado o período de não aplicação da Opção de Custo Simplificados nas operações FEDER com apoio público inferior a €100.000 e FSE com apoio público entre os €50.000 e €100.00 até ao final do atual período de programação.

Neste período que resta para o encerramento do PT2020 deverão, no entanto, ser tomadas todas as diligências em articulação com a AD&C e outras AG, nomeadamente ao nível da estabilização de conceitos, metodologias e sistemas de informação, para a sua aplicação no futuro e entrada em vigor logo no início do próximo período de programação.

Esta decisão de prorrogação não deverá prejudicar o esforço de simplificação subjacente à utilização de metodologias de custos simplificados ainda durante este período de programação.

A Comissão Europeia deverá ser notificada desta decisão antes do termo do período de transição alvo da deliberação anterior desta AG sobre o mesmo tema.

Lisboa, 29 de Julho de 2019

A Comissão Diretiva

A Presidente



Teresa Almeida

O Vogal



José António Moura de Campos